

## **RESOLUÇÃO Nº 298/2003-CA**

**Dispõe sobre a execução, pelas Sociedades Corretoras Membros da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), de ordem repassada por outras instituições integrantes do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários.**

O Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso II do artigo 68 do Estatuto Social, e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Instrução CVM nº 387, de 28.04.03, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM),

### **R E S O L V E:**

Artigo 1º - A sociedade corretora membro da BOVESPA poderá receber, para execução, repasse de ordem originada de outras instituições integrantes do Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 2º - O repasse de ordens de que trata a presente Resolução tem por objeto títulos e valores mobiliários negociados nos mercados administrados pela BOVESPA.

Artigo 3º - A sociedade corretora membro da BOVESPA e demais instituições integrantes do Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários que repassar ordem para ser executada por sociedade corretora membro da BOVESPA, deverá documentar este evento em nome da instituição que a executará, visando permitir à perfeita identificação da ordem repassada.

Artigo 4º - A Sociedade Corretora Membro da BOVESPA que executar ordem repassada por outra instituição integrante do Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários, deverá registrar a ordem cuja execução lhe tenha sido repassada:

- a) em nome da instituição repassadora da ordem, seguida de um código relativo a cada um dos clientes da instituição repassadora envolvidos nas operações, ou;
- b) individualmente em nome de cada cliente da instituição repassadora da ordem.

Artigo 5º - A nota de corretagem relativa às operações previstas no caput do artigo 4º será emitida pela instituição executante das operações, conforme opção das partes contratantes, em nome:

- a) da instituição repassadora da ordem, individualmente por código de cliente informado, de forma a possibilitar que instituição repassadora da ordem emita nota de corretagem individualmente em nome de cada um de seus clientes, ou;
- b) de cada um dos clientes da instituição repassadora.

§ 1º – A liquidação financeira das operações, conforme opção das partes contratantes, será feita entre a sociedade corretora que as executou e a instituição repassadora da ordem ou diretamente com cada um dos clientes da instituição repassadora, ou ainda, com outro agente de compensação indicado por investidor qualificado.

§ 2º - A corretora executante e a instituição repassadora da ordem quando da emissão da nota de corretagem ao cliente deverão discriminar na nota; o valor da operação, o valor da corretagem, o valor das despesas de intermediação e outros custos se houver.

Artigo 6º - A sociedade corretora membro executante da ordem que lhe foi repassada, estabelecerá, dentre os Tipos de Ordens estabelecidos pela BOVESPA, quais os que usará para cumprir as ordens que lhe forem cometidas pela instituição repassadora.

§ 1º – Em não havendo estipulação quanto aos Tipos de Ordens a serem aceitas, a sociedade corretora membro atenderá a todas as espécies de ordens constantes de suas Regras e Parâmetros de Atuação.

§ 2º - A sociedade corretora membro pode, a seu exclusivo critério, se recusar a executar determinado Tipo de Ordem recebida da instituição repassadora.

§ 3º - A sociedade corretora membro, caso a instituição repassadora não determine o Tipo de Ordem a ser executada, optará, dentre os tipos existentes, àquele que melhor atenda ao interesse da instituição.

Artigo 7º - A sociedade corretora membro somente poderá executar ordem cometida pela instituição que a repassar caso exista contrato previamente firmado entre ela e a instituição.

Artigo 8º - A presente Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004, quando ficará revogada a Resolução nº 291/2003-CA, de 22.07.03.

Sala das Sessões do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo, em 16 de dezembro de 2003. aa) Raymundo Magliano Filho - Presidente - Eduardo Brenner - Vice-Presidente, Afonso Arno Arnhold - Conselheiro Efetivo, Alexandre Koch Torres de Assis – Conselheiro Suplente, Alvaro Augusto Vidigal - Conselheiro Efetivo, Aníbal César Jesus dos Santos – Conselheiro Efetivo, Antônio Carlos Borges Camanho - Conselheiro Suplente, Carlos Alberto da Silveira Isoldi - Conselheiro Suplente, Carlos Duarte Caldas – Conselheiro Efetivo, Fernando Ferreira da Silva Telles - Conselheiro Efetivo, João Carlos de Magalhães Lanza - Conselheiro Suplente, Morvan Figueiredo Paula e Silva – Conselheiro Efetivo, Selmo Nissenbaum - Conselheiro Suplente, Sérgio Machado Dória - Conselheiro Efetivo, Thomas Ricardo Auerbach – Conselheiro Suplente e Gilberto Mifano - Superintendente Geral.

